

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E  
SUSTENTABILIDADE I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## A FUNÇÃO AMBIENTAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL THE FUNCTION OF ENVIRONMENTAL MEDIA

Ygor Felipe Távora Da Silva  
Cyro Alexander De Azevedo Martiniano

### **Resumo**

O interesse pela preservação e recuperação ambiental tem sido cada vez mais eloquente no cenário nacional e internacional. Nesse aspecto, muito relevante a percepção de que o meio em que vivemos é uno, transcendental, ubíquo. Destarte, não há falar em divisão ambiental, mas em unicidade dos meios, seja o natural ou cultural ou do trabalho. Sendo assim, mister que haja grande ênfase no aspecto educacional da demanda ecológica e o meio mais contundente para se atingir todas as camadas da sociedade brasileira é a radiodifusão. O objetivo da pesquisa é apresentar o contexto constitucional da comunicação social considerando seu papel positivo para efetivação da Educação Ambiental. Especificamente, buscaremos transmitir ao leitor os conceitos básicos para o entendimento da questão, envolvendo o direito fundamental à educação, a função dos serviços da comunicação social e a relação jurídico-constitucional entre esses institutos. Utilizou-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, com método indutivo e qualitativo.

**Palavras-chave:** Educação, Meio ambiente, Comunicação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Interest in environmental preservation and recovery has been more and more eloquent in the national and international scene. In this aspect, very relevant to the perception that the environment we live in is one, transcendental, ubiquitous. Thus, there is talk of environmental division, but unity of means, whether natural or cultural or work. Therefore, necessary that there is great emphasis on educational aspect of ecological demand and more forceful means to reach all segments of Brazilian society is broadcasting. The objective of the research is to present the constitutional context of the media given its positive role for effective environmental education. Specifically, we will seek to convey to the reader the basics for understanding the issue, involving the fundamental right to education, the role of media services and the legal and constitutional relationship between these institutions. It was used as methodology, literature, with inductive and qualitative method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Environment, Communication

## INTRODUÇÃO

As ações governamentais de fiscalização e repressão ao poluidor são necessárias, mas não suficientes para minimizar a agressão ambiental. Assim justifica-se essa pesquisa, porquanto um país forte faz-se com um povo educado, conhecedor das implicações dos danos ecológicos, entre outras coisas. E como atingiremos esse nível de consciência, senão através dos meios de comunicação de massas, haja vista as peculiares condições do Brasil?

O objetivo da pesquisa é apresentar o contexto constitucional da comunicação social considerando seu papel positivo para a efetivação do Princípio da Educação Ambiental. O inciso III do artigo 3º da Constituição Federal preconiza a promoção do bem de todos, especificamente, buscamos transmitir ao leitor os conceitos básicos para o entendimento da questão, envolvendo o direito fundamental à educação, a função dos serviços da comunicação social e, finalmente, a relação jurídico-constitucional entre esses institutos.

Por fim, empregou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, com método indutivo e qualitativo, apoiada em notícias da mídia jornalística, doutrina, legislação, jurisprudência e julgados recentes da Justiça Federal. Propiciando assim, uma compreensão entre a legislação ambiental e os meios de comunicação, bem como, sua aplicabilidade e instrumentalidade no contexto socioambiental brasileiro.

## DESENVOLVIMENTO

Os direitos sociais representam a segunda dimensão dos direitos e garantias fundamentais inspirada no ideal de igualdade. Como consequência da evolução da sociedade e a consolidação dos direitos e garantias de primeira dimensão, representados pelo valor maior da liberdade, os direitos sociais surgem como forma de impedir a dominação econômica das classes menos favorecidas. É o momento em que o Estado Liberal cede espaço para o Estado Social; o direito privado é suplantado pelo direito das massas. O pensamento dominante reflete a necessidade de se garantir o desenvolvimento das pessoas através da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção á maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Neste mister, o sistema liberal que inibia a atuação estatal, provocou o aumento da desigualdade, que obrigou uma transformação da igualdade formal e material, para que não somente uma pequena parcela da população pudesse desenvolver-se, mais sua totalidade.

O objetivo dessa classe de direitos é fazer o indivíduo se sentir inserido no contexto de desenvolvimento nacional, de forma que esteja encorajado a se empenhar em prol do seu Governo. O Estado abandona a ideia de privilegiar as elites e pretende agora, com as políticas sociais, o desenvolvimento de todos, como se depreende do inciso IV do artigo 3º da CF/1988.

Tanto que os artigos 205, 227, caput e 229, todos da CF/1988, estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ou seja, o Estado e a família têm a obrigação comum de educar. Daí podermos falar em responsabilidade comum de ambos.

Os direitos sociais têm um caráter eminentemente positivo, impondo ao Poder Público ações concretas, além do próprio aspecto regulador. Não é aceitável apenas criar normas, mas, principalmente, efetivá-las. No âmbito desse Estado, de caráter prestacional, a positivação jurídica de valores sociais passou a servir de base não apenas à interpretação de toda a Constituição, mas à criação, direção e regulação de situações concretas.

Neste contexto, as leis, no seu sentido de normas abstratas gerais, deixam de ser o instrumento por excelência do Estado, uma vez que a promoção de seus objetivos sociais e a realização do princípio democrático, em sua materialidade, demandam intervenções por meio de políticas públicas, em especial, na área de educação formal.

Mas surgem as questões: o que é o ato de educar para fins jurídicos? Já sabemos que é um direito fundamental inerente à ordem social e explicitamos o que se pretende alcançar. A forma pela qual se concretizam esses objetivos é justamente a essência da educação, que se pode definir como o meio apto a transmitir os conhecimentos, as tradições e valores inerentes a um corpo social, ou seja, sua cultura. Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais.

Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

A falha no processo de educação provoca a perda dos elementos acima citados e muitas vezes descaracteriza o grupo de indivíduos. Basta uma rápida reflexão sobre alguns comportamentos do passado que perderam muito do seu valor no presente, v.g., o respeito dos mais jovens pela experiência dos idosos e os contratos verbais baseados apenas na honra.

Como demonstrado acima, a educação é dever do Estado e da família, de forma que se a cultura não está sendo efetivamente passada para as gerações seguintes, então a responsabilidade será de ambos.

Conquanto os artigos seguintes da seção que trata da educação na CF/1988 (artigos 206 ao 214) tratem exclusivamente do ensino regular, como já anunciado, a educação não se restringe à escola propriamente dita. Exemplo disso é o inciso VI do artigo 225 da nossa Carta Política que prevê a necessidade de o Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade de preservar o meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

Conforme o artigo 21, inciso XII, alínea “a” da CF/1988, compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”. Decorrente da competência material, o constituinte outorgou também à União a competência privativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, inciso IV da CF/1988). Bastante coerente a opção do legislador, pois aquele que detém a competência para dispor do serviço público deve ter a competência para regulamentar o seu exercício.

Um outro aspecto que merece destaque diz respeito à “propriedade” das frequências concedidas e à da propriedade dos meios de comunicação por radiodifusão. A propriedade das frequências por um particular é juridicamente impossível, sendo concedido pelo Estado apenas a sua exploração, por prazo determinado e mediante condições previstas no CBT, no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na própria CF/1988. Por outro lado, mister observarmos que existe a propriedade privada dos meios de produção e de transmissão de conteúdo, por meio dos quais atuam as empresas privadas nos meios de comunicação. Ou seja, a União detém o domínio do espectro eletromagnético, enquanto os meios de difusão podem ser privados.

A radiodifusão, segundo a legislação brasileira, compreende os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral e é dividida em radiodifusão sonora



(rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Citando o artigo 211 da Lei n.º 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT), a outorga dos serviços de radiodifusão está excluída da jurisdição da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), permanecendo no âmbito de competências do Ministério das Comunicações. Isso implica que os interessados em explorar serviços de rádio ou televisão devem procurar o referido ministério.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Não se pode olvidar que os veículos de radiodifusão são centrais à função de informar a população brasileira, pois nenhum outro meio comunicativo tem tamanha penetração nos domicílios como os de radiodifusão. Sendo assim, é pertinente que tais serviços sejam eleitos como públicos pelo Estado, pois podem (e devem), efetivamente, satisfazer interesses gerais de veiculação de conteúdos de caráter educativo, artístico, cultural e informativo, promovendo a cultura nacional e regional.

A comunicação social recebeu tratamento especial pelo legislador constituinte originário, que dedicou um capítulo inteiro para a matéria no título “Da Ordem Social”. Não poderia ser de outra forma, pois a função, ou poder, da comunicação influencia diretamente na organização da sociedade, e na transferência, formação e disseminação de valores.

Em relação à proteção das pessoas e da família podemos citar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê medidas de prevenção especial para os jovens nos artigos 70 ao 80. O artigo 71 reconhece a necessidade de proteção das pessoas em desenvolvimento da sua personalidade devido a essa peculiar situação de vulnerabilidade. Ênfase também para o artigo 76 que determina às emissoras de rádio e televisão a exibição de programas educativos, artísticos, culturais e informativos no horário recomendado para o público infanto-juvenil.

**Art. 76.** As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Além de outros legitimados, o ECA incumbe o Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para defender os direitos individuais, coletivos e difusos das crianças e adolescentes, conforme a leitura do artigo 201, inciso V.

Quando a Carta Política indica que os conteúdos dos programas de rádio e TV devem ter objetivos educativos, artísticos, culturais e informativos fica cristalino o anseio do legislador em priorizar o direito à educação do povo brasileiro. Mostra ao intérprete o aspecto de coesão do texto constitucional. E como os princípios da CF/1988 devem ter máxima efetividade, então não podemos entender a educação apenas sob o ponto de vista regular, mas toda e qualquer forma de transmissão de conhecimentos e valores.

Sensível à realidade brasileira continental com diversas culturas que coexistem pacificamente, vai além o constituinte, entendendo que a programação deve buscar a regionalização da sua produção com características da localidade. Isso demonstra que não adianta a imposição de modelos culturais quando na região já houvesse um núcleo social com suas próprias peculiaridades.

Os serviços públicos consistem em importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais. Alerta-se, contudo, que não se trata do único meio de satisfação dos mesmos.

No sistema de radiodifusão estatal, há maior espaço para a realização do direito dos cidadãos à informação de caráter institucional e, ao mesmo tempo, de cumprimento do dever do Estado em termos de comunicação institucional. Isto implica na possibilidade de criação e manutenção de canais de televisão para atendimento da referida obrigação. Por sua vez, no sistema privado há maior autonomia privada das emissoras de televisão quanto à execução dos aludidos direitos em função de sua liberdade de radiodifusão e, conseqüentemente, sua liberdade de programação. O sistema público acaba sendo o meio intermediário desses objetivos, pois concentra ambas possibilidades, tanto estatais quanto privadas.

A base constitucional do Princípio da Educação Ambiental encontra-se precisamente no inciso VI do § 1º do artigo 225 da CF/1988, pelo qual é incumbência do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como forma de defender e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A primeira pergunta que surge é se somente o Poder Público tem esse dever? A resposta deve ser negativa, pois toda norma constitucional deve ter ampla efetividade e, ademais, o legislador constitucional não empregou o termo “somente” ou “só”. Dessa forma o entendimento que melhor atinge o objetivo da preservação ambiental alcança também o setor privado, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos (coletividade e Poder Público).

Como foi visto nos tópicos anteriores, a comunicação social deve ter como princípio a preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Também já foi apontado nesse trabalho o princípio da complementaridade dos setores público, estatal e privado, que estão submetidos aos comandos da CF/1988.

Dessa forma pode-se concluir que a atividade de educação deve abranger a demanda ambiental como forma de se garantir a própria ordem social brasileira. Não podemos pensar em organização social sem mentalidade de preservação do meio ambiente. E para atingirmos esse objetivo mister a participação dos meios de comunicação para educar a sociedade.

Podemos então concluir que o objeto da educação ambiental é antes de tudo a conscientização do indivíduo e do grupo social acerca da necessidade de conservarmos e preservarmos o ambiente em que vivemos, seja ele natural, cultural ou laboral. E a educação desenvolve as aptidões necessárias para que se alcance esse desiderato. Não é por outra razão que o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, justifica que “As estratégias de enfrentamento da problemática ambiental, para surtirem o efeito desejável na construção de sociedades sustentáveis, envolvem uma articulação coordenada entre todos os tipos de intervenção ambiental direta, incluindo neste contexto as ações em educação ambiental”.

E como deve ser a abordagem desse tema por quem promove a comunicação de massas? A resposta é simples e já foi definida pelo legislador no inciso VII do artigo 4º da Lei

de Educação Ambiental - LEA, segundo o qual a questão ambiental merece atenção em termos locais, regionais, nacionais e globais. É o reconhecimento da natureza ubíqua do meio ambiente, que transcende as delimitações político-territoriais, espalhando seus efeitos sobre tudo e sobre todos.

Entretanto, a coletividade deve ter meios jurídicos para se defender no caso de ofensa aos direitos fundamentais, caso contrário estaríamos diante de normas sem efetividade, mormente no caso do Brasil, arraigado ao sistema jurídico do “civil law”, que se alicerça na lei devidamente positivada e codificada. O ordenamento jurídico permite o uso da analogia na lacuna da lei (artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 – LINDB), então, diante da forma preventiva do ECA em relação à programação do rádio e TV para as crianças e adolescentes, é possível aplicar à Ação Civil Pública (ACP) como forma de garantir a educação ambiental a todos pelos meios de comunicação social.

Caso se observe que o conteúdo dos programas televisivos e de rádio pouco ou nada acrescentam em termos de educação ambiental, representado dano potencial ao meio ambiente em razão da omissão do dever constitucional de promover a educação ambiental, justifica-se a ACP preventiva de danos ao meio ambiente, pois é certo que não se deve esperar a agressão ecológica para então se agir. Na maioria das vezes, o dano é de difícil reparação ou nem mesmo será possível recuperar o meio ambiente. Cita-se o artigo 3º da Lei nº 7.347/1994 (ACP), pelo qual o objeto da ação pode ser também uma obrigação de fazer, nesse sentido, a obrigação de proporcionar a educação ambiental no rádio e TV submetidos ao regime estatal ou público, haja vista o compromisso constitucional já apresentado acima.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Finalizando a explanação e justificando tudo que foi abordado, o artigo 13 § único, I da Lei de Educação Ambiental sintetiza a participação do Estado e dos meios de comunicação social como forma de se garantir a educação ambiental apontando como norma de conteúdo programático o dever do “Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivar a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente”.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou objeto o estudo e pesquisa da temática educacional ambiental em função da comunicação social, segundo a ordem constitucional brasileira. A educação é direito fundamental de natureza social, dever do Estado e da família. Quão importante é para o desenvolvimento de uma nação a questão da educação que visa principalmente ao desenvolvimento pleno do indivíduo, preparo para o mercado de trabalho e para o exercício da cidadania.

Conquanto a titularidade dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens pertença à União, do que decorre a sua competência para legislar e atuar incisivamente nesse setor, enfatizamos o seu caráter misto estatal, público e privado. Nesse contexto avaliamos os princípios reguladores da comunicação social, notadamente aqueles que visam à defesa da sociedade contra a propaganda nociva ao meio ambiente e a preferência à finalidade educativa do rádio e da TV.

Com a conexão do caráter educativo e preventivo dos meios de comunicação de massa, passamos à abordagem do princípio constitucional da educação ambiental, dever do Estado e da sociedade e compromisso para a preservação do meio ambiente. Sob essa ótica foi analisada a Lei de Educação Ambiental, norma programática, que trata de maneira muito clara a necessidade de engajamento do setor da comunicação social com a demanda ecológica.

Portanto, verifica-se através da análise realizada, que a legislação pátria permite a efetividade da educação ambiental, por meio de mecanismos válidos e eficazes, como, por exemplo, os sistemas de comunicação, entendidos como instrumentos aptos na defesa e conscientização ecológica, quando ressaltada a sintonia existente entre tecnologia e proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADR, Eid. Curso de direito educacional. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília, 1.988.

\_\_\_\_\_. Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA. Ministérios da Educação e do Meio Ambiente, 2005.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.472 - Lei Geral das Telecomunicações - LGT. Congresso Nacional, Brasília, 1997.

\_\_\_\_. Lei nº 9.795 - Política Nacional de Educação Ambiental. Congresso Nacional, Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez. 2004.

COMPARATO, F.K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, C.A.B. (Org.). Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.

DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um direito fundamental de natureza social. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, pág. 691-713, 2007. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo. 10ª edição. Editora Malheiros. 2013.